



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

**PARECER PAR - 2ª PRC - 5864/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4392/2023  
**PROTOCOLO** : 2238987  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA-MS  
**JURISDICIONADO** : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2022  
**RELATOR (A)** : WALDIR NEVES BARBOSA

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA-MS. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS ACARRETANDO A ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR. MARGEM ORÇAMENTÁRIA EXTRAPOLADA. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA DE DADOS. CONTROLADOR INTERNO OCUPANDO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DO GESTOR. JUNTADA DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS QUE NÃO AFASTARAM A TOTALIDADE DAS FALHAS ANTES APONTADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, CAPUT, INCISOS II, IV, V, VIII E IX, E ARTIGO 59, III, DA LCE Nº 160/2012. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. COMUNICAÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL (ART. 33, § 2º e § 6º, LC 160/2012). CONCLUSÃO DO PARECER DE FLS. 1328/1334 MANTIDA.

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para análise da Prestação de Contas de Governo, do município de Costa Rica-MS, referente ao exercício de 2022.

A matéria foi trazida à consideração do Agente Ministerial signatário, em cumprimento ao estatuído no art. 16, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Divisão de Fiscalização, após análise do processo, assim se manifestou às fls. 1285/1326:

Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
4.1.2.	Não Aplicação do mínimo na Educação.	Verificou-se que o gestor aplicou somente 24,10% dos recursos de imposto com educação.	Arts. 212 da Constituição Federal.	Apêndice B
4.2.5.	Falta de Transparência como determina a Lei.	Pela análise, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, nem as informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Prefeitura no Portal. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verificamos que a publicação não está disponível no site.	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/ 2000 (LRF).	Apêndice H
5.3.3.1.	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	O resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício é de R\$ 39.161.544,94 o mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro de R\$ 59.156.727,79.	art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição.	fls.519-520
5.6.1.1.	Divergência entre o valor inscrito em restos a pagar e o demonstrado na Relação de Restos a pagar.	Conforme análise no documento peça 34 – Relação dos Restos a pagar inscritos no exercício temos o valor de R\$ 16.344.642,48 de Restos a Pagar não Processado diferente do valor de R\$ 17.409.711,35 no Anexo 17, sendo uma diferença de R\$ 1.065.068,87.	MDF 12ª Edição, pág.205	Peça 26 e Peça 34

Vindo os autos a este Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer de fls. 1328/1334, assim opinando:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Costa Rica-MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, pelos motivos expostos no item I, II e IV deste parecer, especialmente o extrapolamento da margem orçamentária, inconsistências nos registros contábeis, falhas na transparência ativa e descumprimento do mínimo de aplicação em MDE, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos V, VI e VIII do artigo 42, da





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

III – Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Costa Rica-MS (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou à fl. 1335, a intimação do Gestor, para que tomasse conhecimento das irregularidades levantadas nos autos e sobre elas se manifestasse, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em atendimento à intimação, o Prefeito Municipal apresentou as justificativas e documentos de fls. 1346/1361, fls. 1362/1375.

Diante dos novos documentos, o processo foi reanalisado pela Divisão de Fiscalização, que assim concluiu às fls. 1377/1386:

Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

### **É a breve síntese dos autos.**

Tendo como subsídio as conclusões da Divisão de Fiscalização, pode este Representante do Ministério Público de Contas **ratificar** a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1328/1334, pelos fundamentos abaixo descritos, tendo em vista os novos documentos e esclarecimentos juntados aos autos, em resposta à intimação expedida por esta Corte de Contas.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Anote-se, preliminarmente, que estas Contas de Governo foram apresentadas **tempestivamente** a este Tribunal.

### **I – DO ORÇAMENTO ANUAL:**

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Costa Rica-MS, relativo ao exercício de 2022, foi concedida pela Lei nº 1.634/2021 (fls. 192/197), na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas no montante de R\$ 180.634.860,00. Houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e a despesa autorizada do Município foi alterada para R\$ 258.824.301,26.

Por meio da Lei Municipal nº 1.634/2021, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 10% das despesas autorizadas, correspondente ao montante de R\$ 18.063.486,00.

Conforme Equipe Técnica, considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 47.259.091,16, correspondendo a 26% da despesa fixada na LOA (fl. 1290). Entretanto, foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R\$ 140.729.351,32, o que corresponde a 77,91% da margem (LOA), havendo descumprimento do artigo 7º da LOA.

Desse modo, considerando as inconsistências acima representadas, consideram-se como não atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

### **II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – 2022:**

A apresentação das contas anual de governo se deu no prazo determinado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018. E de acordo com a Equipe Técnica, infere-se que o responsável, no geral, cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, a exceção das inconsistências relatadas e que serão analisadas em





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

tópico próprio.

Cumpra esclarecer que a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão abordou em sua manifestação o cumprimento dos limites constitucionais, assim como os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, assim concluindo:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/LRF	Percentual aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% - Regular
Aplicação na área da Saúde	Mínimo de 15%	23,19% - Regular
Aplicação na área da Educação	Mínimo de 25%	<b>24,10% - IRREGULAR</b>
FUNDEB	Mínimo de 70%	76,84% - Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	33,94% - Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	1,48% - Regular

Constata-se que o valor de referência, utilizado para realizar dispêndio com manutenção e desenvolvimento do ensino, era de R\$ 132.986.064,82, apurado já com as deduções decorrentes das transferências constitucionais. Afirma a análise técnica que **não foi atingido o percentual mínimo de 25%** (R\$ 33.246.516,20) para despesas com ações visando à manutenção e desenvolvimento do ensino, como ordena o texto constitucional, uma vez que o Município gastou um montante de R\$ 32.049.497,16, ou seja, 24,10% do valor de referência, abaixo do mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal, o que caracteriza a infração contida no caput e inciso VI do Artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

### III – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA:

Como apontado pela Equipe Técnica, foram atendidas as determinações dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, assim como da Portaria nº 42/99 – MOG.

Assim, foram constatados os seguintes valores:

<b>Receita Orçada</b>	<b>Receita Realizada</b>
180.634.860,00	219.223.35026
<b>Despesa Autorizada</b>	<b>Despesa Empenhada</b>
251.030.201,26	239.672.463,21

Houve déficit orçamentário no montante de R\$ 20.449.112,95, tendo em vista que o total das receitas realizadas não superou o montante das despesas executadas.

### IV - DAS IRREGULARIDADES:

Após primeira análise dos autos da prestação de contas de governo da unidade jurisdicionada relativas ao exercício de 2022, bem como o relatório elaborado





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

pela Divisão de Fiscalização, inferiu-se que o gestor responsável incorreu em impropriedades que conduzem à emissão de parecer prévio contrário à aprovação e que serão analisadas nos parágrafos a seguir.

O parecer técnico emitido pelo Controle Interno foi apresentado às fls. 7/19 e assinado pela senhora Valéria Alves Vieira, Controladora Interno, ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme portaria de nomeação de fl. 5.

Os atos da Administração Pública devem ser pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a regra do concurso público, voltada justamente ao atendimento desses preceitos, é excepcionada apenas pelas nomeações para os chamados cargos em comissão e funções de confiança, cujo preenchimento se reserva, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Considerando que o cargo de "Controlador Interno" não se destina ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, sendo cargo estritamente técnico, não pode o mesmo ser provido por comissão, conforme o entendimento exposto no Recurso Extraordinário 1264676/SC, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Desse modo, recomenda-se ao gestor municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

Além disso, o parecer emitido pelo Controle Interno, apesar de apresentado às fls. 10/12 não traz informações quanto ao cumprimento da legislação que rege o órgão, além de não fazer menção a dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora e não ter mencionado sobre a execução orçamentária e despesa total de pessoal, o que levanta dúvidas sobre a efetividade do controle interno exercido na Prefeitura Municipal.

Recomenda-se, portanto, ao Controlador Interno para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar o gestor no acompanhamento do planejamento realizado, da garantia de legitimidade frente aos princípios constitucionais, da verificação pela adequação às melhores práticas de gestão e da garantia que os dados contábeis sejam fidedignos.







Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Em análise à transparência ativa, em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura de Costa Rica na internet ([https://www.costarica.ms.gov.br/portal/contas\\_publicas/1/0/0/0/0/2022/](https://www.costarica.ms.gov.br/portal/contas_publicas/1/0/0/0/0/2022/)) não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, nem as informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Prefeitura no Portal. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verifica-se que a publicação não está disponível no site.

O princípio da publicidade consta do artigo 37 da CF/88, como princípio geral que deve ser seguido pela Administração Pública, juntamente com os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. De acordo com esse princípio que também é orçamentário, garante-se o acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos públicos. Também, determina que é condição de eficácia do ato sua divulgação em veículos oficiais de comunicação.

Desse modo, percebe-se que houve cumprimento do estabelecido nos artigos 48 § 1º e 48-A ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à escrituração contábil, a Equipe Técnica evidenciou os seguintes achados:

- **não foi atingido o percentual mínimo de 25%** (R\$ 33.246.516,20) para despesas com ações visando à manutenção e desenvolvimento do ensino, como ordena o texto constitucional, uma vez que o Município gastou um montante de R\$ 32.049.497,16, ou seja, 24,10% do valor de referência, abaixo do mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal, o que caracteriza a infração contida no caput e inciso VI do Artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
- No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro;
- Conforme análise no documento peça 34 – Relação dos Restos a pagar inscritos no exercício temos o valor de R\$ 16.344.642,48 de Restos a Pagar não Processado diferente do valor de R\$ 17.409.711,35 no Anexo 17, sendo uma diferença de R\$ 1.065.068,87;
- Margem orçamentária extrapolada. Não atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Infere-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão. Por este motivo, o gestor praticou infração descrita no artigo 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

**V – DAS IRREGULARIDADES QUE PERSISTEM APÓS A MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:**

Compulsando os autos, verifica-se que após intimação, o Prefeito Municipal compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos, a fim de elucidar as falhas antes apontadas.

Ao reanalisar o feito, a Divisão de Fiscalização entendeu que as irregularidades antes verificadas não foram totalmente sanadas, uma vez que persistem distorções que indicam desconformidade com os critérios aplicados.

Esta Procuradoria de Contas, revisitando os elementos contidos no processo, entende que as falhas que remanescem comprometem estas Contas de Governo, senão vejamos:

**a-** Falta de Transparência como determina a Lei. Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, nem as informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Prefeitura no Portal. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verificamos que a publicação não está disponível no site

**Reanálise** – Em consulta ao Portal de Transparência do Município no link: [https://www.costarica.ms.gov.br/portal/contas\\_publicas/1/0/0/0/0/0/](https://www.costarica.ms.gov.br/portal/contas_publicas/1/0/0/0/0/0/), acesso em 30/01/2024, as 14hs51min, constatou-se que não está disponível a publicação das despesas e receitas pormenorizadas, PPA, LDO, LOA, RGR e RREO ambos referentes ao exercício de 2022. Ademais, não se encontrou as publicações referentes aos balanços consolidados (2022). Assim, o Portal de Transparência do município não atende ao que prescreve os art. 48 e 48-A da LRF;

**b-** Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. O resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício é de R\$ 39.161.544,94 o mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro de R\$ 59.156.727,79.

**Reanálise** - Sem obstar os argumentos do jurisdicionado, o fato é que há inconsistência no somatório das fontes de recursos da







Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Coluna 2022 do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, os quais não coincidem com a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro. De modo que o Balanço Patrimonial Consolidado não atende integralmente as instruções contidas na IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

**c** - Conforme Equipe Técnica, considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 47.259.091,16, correspondendo a 26% da despesa fixada na LOA (fl. 1290). Entretanto, foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R\$ 140.729.351,32, o que corresponde a 77,91% da margem (LOA), havendo descumprimento do artigo 7º da LOA. Desse modo, considerando as inconsistências acima representadas, consideram-se como não atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Não houve manifestação sobre este tópico indicado no Parecer de fls. 1328/1334.

**d** – Controlador Interno ocupando cargo em comissão;

Não houve manifestação sobre este tópico indicado no Parecer de fls. 1328/1334.

Conforme conclusão da Divisão de Fiscalização mantém-se a ausência de ampla transparência ativa de dados, sem as devidas justificativas, assim como divergências e inconsistências nos Demonstrativos contábeis, na medida em que não foram desconstituídas as falhas antes apontadas.

Com estas considerações esta Procuradoria de Contas **ratifica** a conclusão do Parecer de fls. 1328/1334, uma vez que as falhas constantes nos autos representam óbice à emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação destas Contas de Governo/2022, por estarem caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

## VI – CONCLUSÃO:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **ratifica** a conclusão do Parecer de fls. 1328/1334 para opinar no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Costa Rica-MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, pelos motivos expostos neste Parecer, especialmente o extrapolamento da margem orçamentária, inconsistências nos registros contábeis acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de ampla transparência ativa de dados e Controlador Interno ocupando cargo em comissão, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, IV, V, VIII E IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

III – Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Costa Rica-MS (exercício de 2022), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

Campo Grande-MS, 03 de junho de 2024.

**JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**  
Procurador de Contas

